

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País ... ..	250\$00	130\$00
Para o estrangeiro ... ..	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos da verão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## Aviso

Os Ex.<sup>mas</sup> assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1976, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, além de integrarem resumidamente o cabeçalho do *Boletim Oficial*, são as que constam da Portaria n.º 105/72, publicada no *Boletim Oficial* n.º 28/72.

## SUMÁRIO

## CONSELHO DE MINISTROS:

## Decreto-Lei n.º 62/75:

Regulamenta a cobrança das taxas aeroportuárias e regula os procedimentos para a respectiva cobrança.

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

## Despacho:

Determinando que os imóveis e semoventes pertencentes a determinados proprietários com residência fixa no estrangeiro, seja colocados sob tutela do Governo.

## Despacho:

Delegando nos Directores Nacionais de Segurança e de Administração Interna, a competência para conferir posse aos membros dos Conselhos Deliberativos do Fogo, Brava, Paúl, Porto Novo e Ribeira Grande.

## MINISTÉRIO DE ECONOMIA:

## Despacho:

Mandando suspender das respectivas funções o encarregado de armazém da EMPA.

## MINISTÉRIO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

## Portaria n.º 36/75:

Aprova novas taxas de tráfego e de ocupação de terrenos e instalações no Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral».

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

## Portaria n.º 37/75:

Concede isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras à Empresa Pública de Abastecimentos para importação de gás butano originário de Dakar.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

## Despacho:

Definindo as atribuições dos serviços administrativos da Direcção Nacional das Obras Públicas.

## Despacho:

Determinando a transição de diversos funcionários das extintas Brigadas de Estudo de Construção de Estradas e Construção de Obras Hidráulicas, para o quadro da Direcção Nacional das Obras Públicas.

## Despacho:

Nomeando o presidente do Conselho de Administração da Empresa Estatal de Construção (EMEC).

## Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção Nacional da Administração Interna:

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública.

**Ministério da Defesa e Segurança Nacional**

Polícia de Ordem Pública.

**Ministério de Transportes e Comunicações:**

Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações.

Avisos e anúncios oficiais.

NOTA:— No dia 15 de Dezembro foi publicado um Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 24/75 como seguinte sumário:

**CONSELHO DE MINISTROS:****Decreto n.º 61/75:**

Nomeia o director Nacional da Cooperação.

**GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:****Despacho:**

Determinando o encaminhamento de todos os requerimentos de apresentação à Junta de Saúde, para efeitos de aposentação, para a Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública.

**Despacho:**

Exonerando um zelador da ex-Câmara Municipal do Fogo.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AGUAS:****Despacho:**

Mandando instaurar processos disciplinares a diversos funcionários do Ministério da Agricultura e Águas.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública.

**Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desportos:**

Direcção Nacional de Educação.

**Ministério de Transportes e Comunicações:**

Serviço Nacional de Viação.

Contas e balancetes diversos.

**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 62/75****de 20 de Dezembro**

Reconhecendo-se a necessidade de rever a regulamentação existente relativa a cobrança de taxas pela utilização de instalações aeroportuárias e de regular os procedimentos para a respectiva cobrança;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**TAXAS AEROPORTUARIAS****I — Das licenças**

Artigo 1.º A ocupação de terrenos, edificações ou outras instalações, bem como o exercício de qualquer actividade comercial ou industrial nos aeroportos e aeródromos sob jurisdição do Ministério de Transportes e Comunicações e da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, carecem de licença do Ministro de Transportes e Comunicações.

Art. 2.º — 1. As licenças a que se refere o artigo anterior serão concedidas por prazo superior a cinco anos, sem prejuízo de sucessivas prorrogações, e poderão ser a todo o tempo revogadas quando a actividade autorizada constituir causa de perturbação para o serviço do aeroporto ou aeródromo.

2. O prazo da licença poderá elevar-se até 20 anos, quando for autorizada a construção de edifícios nos terrenos ocupados.

3. No caso previsto no número anterior, os edifícios reverterão gratuitamente para o Estado ao termo do prazo por que a licença for concedida, mas os respectivos proprietários terão direito a indemnização se a mesma licença for revogada.

4. A prorrogação das licenças será requerida pelo menos com noventa dias de antecedência em relação a data do termo do respectivo prazo.

Art. 3.º — 1. A concessão das licenças referidas no artigo 1.º far-se-á mediante concurso público, no qual a base de licitação será a taxa fixada nas portarias previstas no artigo 3.º do presente diploma.

2. No caso de haver propostas iguais, proceder-se-á, logo em seguida à abertura das propostas, a licitação verbal.

3. Não serão tomadas em consideração as propostas de concorrentes que não sejam reputados idóneos, técnica ou financeiramente.

Art. 4.º — 1. Dispensar-se-á o concurso público na concessão de licenças respeitantes a ocupação de:

- a) Instalações para serviços ou actividades consideradas básicas como companhias de navegação aérea, companhias abastecedoras de combustíveis e lubrificantes, empresas de aproveitamento, serviços de assistência às aeronaves e outras de idêntica natureza;
- b) Instalações para serviços públicos ou entidades de interesse público como tal reconhecidas pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;
- c) Terrenos para instalações de combustíveis e lubrificantes com vista ao abastecimento das aeronaves;
- d) Terrenos para construção de edifícios par serviços ou entidades referidos nas alíneas a) e b);
- e) Terrenos para armazenagem ao ar livre para serviços ou entidades referidos nas alíneas a) e b);
- f) Locais para efectuar publicidade por meio de pequenos anúncios; para instalação de máquinas automáticas e para outras actividades similares que, pela sua natureza restrita, não justifiquem a necessidade de autorização ministerial.

2. Em casos devidamente justificados, o Ministro de Transportes e Comunicações poderá ainda dispensar de concurso público a concessão de licenças respeitantes a instalações não compreendidas no número anterior.

Art. 5.º — 1. Só serão admitidos ao concurso referido no artigo 3.º as pessoas singulares ou colectivas que tenham previamente efectuado o depósito de importância que seria devida pela ocupação do terreno, edificações ou instalações, por um período de dois meses, com base na respectiva taxa de licitação.

2. Os depósitos previstos no artigo anterior efectuar-se-ão mediante guias passadas pelas secretarias dos aeroportos e aeródromos revertendo para o Estado quando o adjudicatário não liquidar a respectiva taxa no prazo que para o efeito, for estabelecido.

Art. 6.º — 1. O Ministro de Transportes e Comunicações poderá delegar no director-geral da Aeronáutica Civil a competência que lhe é conferida nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 4.º do presente diploma.

2. O director-geral da Aeronáutica Civil poderá delegar nas Direcções dos aeroportos ou aeródromos, no todo ou em parte, a competência que tenha recebido por delegação no que respeita as prorrogações referidas no artigo 2.º e seu n.º 4 do presente diploma.

## II — Da aplicação e cobrança das taxas

Art. 7.º — 1. As licenças referidas no artigo 1.º e bem assim a utilização dos aeroportos ou aeródromos e respectivas instalações e serviços dá origem ao pagamento de taxas.

Art. 8.º O Ministro de Transportes e Comunicações estabelecerá em portaria os quantitativos das taxas a cobrar em cada aeroporto ou aeródromo sob a jurisdição da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto-Lei.

Art. 9.º As taxas devidas pela ocupação de terrenos, edificações ou outras instalações serão cobradas mensal e adiantadamente, durante o período a que respeitarem.

Art. 10.º — 1. As taxas devidas pela utilização dos aeroportos ou aeródromos e dos respectivos meios e serviços serão normalmente pagas antes da partida das aeronaves.

2. Poderão adoptar-se regimes especiais de cobrança quando for julgado conveniente.

3. No caso de serviços aéreos regulares, o pagamento das taxas poderá ser feito mensalmente.

4. Para garantia do pagamento referido nos números anteriores, poderá ser exigido aos interessados que efectuem no Banco de Cabo Verde, à ordem do aeroporto ou aeródromo interessado, um depósito da importância que for fixada, tendo em conta a actividade ali exercida.

5. Este depósito poderá ser substituído por garantia bancária devidamente aprovada ou eventualmente fiança julgada idónea.

Art. 11.º As taxas bem como quaisquer outras importâncias em dívida aos aeroportos ou aeródromos, deverão ser pagas no prazo de dez dias a contar da emissão da respectiva guia de receita.

Art. 12.º — 1. Quando os utentes em nome de quem forem emitidas guias de receita se não conformarem com a liquidação das taxas, poderão, dentro do prazo do pagamento, reclamar dessa liquidação para a Direcção do respectivo aeroporto ou aeródromo.

2. Das decisões proferidas pelas Direcções dos aeroportos ou aeródromos, sobre as reclamações, poderão os interessados recorrer para o director-geral da Aeronáutica Civil e deste, para o Ministro de Transportes e Co-

municações, em ambos os casos no prazo de cinco dias a contar da data da notificação daquelas decisões.

3. Os recursos das decisões dos aeroportos ou aeródromos não têm efeito suspensivo do pagamento das guias sobre que incidir a reclamação.

Art. 13.º — 1. As taxas e outras receitas dos aeroportos serão depositadas à ordem dos mesmos para, por meio delas satisfazerem as despesas de administração, exploração e outras consignadas nos seus orçamentos privativos.

2. As taxas respeitantes ao Aeroporto «Amílcar Cabral» sem prejuízo do estabelecido neste artigo poderão ser cobradas na secretaria do mesmo aeroporto.

3. Para efeito do disposto no número 1, acima, deverão os aeroportos e aeródromos organizar o seu orçamento privativo de receitas e despesas e submetê-lo a aprovação superior.

4. Se os aeroportos e aeródromos não dispuserem de receitas bastantes para a cobertura das suas despesas de exploração, inscrever-se-ão no Orçamento Geral do Estado os subsídios indispensáveis.

Art. 14.º — 1. Quando o pagamento das taxas não for efectuado dentro do respectivo prazo, poderão os interessados, nos 30 dias seguintes, proceder ao seu pagamento, acrescidos dos juros de mora de um por cento ao mês, findo este último prazo, será ordenado pelo director-geral da Aeronáutica Civil a cobrança coerciva e a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

2. Para a cobrança coerciva referida no corpo deste artigo terão força executiva, nos termos da lei, as certidões passadas pelas secretarias dos aeroportos ou aeródromos, extraídas dos livros ou documentos donde constarem as importâncias em dívida e com os demais requisitos exigidos.

## III — Da especificação das taxas

### A — Taxas de tráfego

Art. 15.º As taxas de tráfego a aplicar nos aeroportos ou aeródromos são estruturadas de acordo com os artigos 16.º a 20.º

Art. 16.º — 1. Taxa de aterragem/descolagem: Taxa a definir por unidade de tonelada métrica do peso máximo de descolagem indicado no Certificado de Navegabilidade ou em documento para o efeito considerado equivalente.

2. O peso máximo de descolagem da aeronave é arredondado por excesso para a tonelada exacta (1 libra corresponde a 0,4536 kg).

3. Esta taxa inclui a utilização das ajudas-rádio e visuais, incluindo os VASIS, mas exceptuando a balizagem luminosa.

4. Estão isentas desta taxa:

- a) As aeronaves em serviços privativos do Estado Caboverdeano;
- b) As aeronaves estrangeiras, civis ou militares, em missão oficial ou ao abrigo de acordos especiais ou sob reserva de reciprocidade;
- c) As aeronaves em missões de «Busca e Salvamento», bem como em missões humanitárias ou científicas, como tal consideradas pela Direcção do aeroporto ou do aeródromo;
- d) As aeronaves utilizadas no transporte, não remunerado, de feridos;

- e) As aeronaves que efectuem aterragens por motivo de retorno forçado ao aeroporto, justificado por motivos técnicos devidamente comprovados, quando não hajam utilizado outro aeroporto ou aeródromo;
- f) As aeronaves ao serviço das escolas nacionais de aviação civil quando o aeroporto ou aeródromo é a sua base e efectuem voos de instrução, exame ou verificação de pessoal navegante;
- g) As aeronaves participantes em competições e exibições aeronáuticas devidamente autorizadas;
- h) As aeronaves em voos internacionais desportivos, de turismo ou privados e não remunerados, cujos comandantes sejam detentores do «Cartão Internacional de Identidade», emitido pela Federação Aeronáutica Internacional;
- i) Os planadores.

5. A Direcção do aeroporto ou aeródromo poderá ainda, em casos devidamente justificados, conceder isenção desta taxa.

6. Beneficiam da redução de 80%:

- a) As aeronaves das empresas de transporte aéreo em voos locais de experiência e ensaio de material e as aeronaves de empresas nacionais de transporte aéreo em voos de instrução, verificação, treino ou exame de pessoal navegante, de duração não superior a duas horas e sem aterragem intermédia em outros aeroportos ou aeródromos, desde que não efectuem nestes voos qualquer transporte ou trabalho remunerado.

7. Beneficiam da redução de 50%:

- a) As aeronaves referidas na alínea a) do n.º 6. quando a duração de voo for superior a duas horas;
- b) As aeronaves ao serviço de empresas nacionais de transporte aéreo que efectuem voos internos de linha, fretamento e taxi aéreo;
- c) As aeronaves ao serviço de particulares, entidades privadas, aeroclubes e escolas nacionais de aviação civil que efectuem voos não remunerados de recreio, turismo ou transporte privado para fins não comerciais;
- d) As aeronaves em voos de demonstração gratuita, com fins comerciais;
- e) As aeronaves utilizadas em voos locais, remunerados, de propaganda aeronáutica ou de turismo;
- f) Os helicópteros.

Art. 17.º — 1. Taxa de estacionamento: Esta taxa é devida por tonelada métrica e por hora ou fracção, estabelecida em função do peso máximo à descolagem indicado no Certificado de Navegabilidade ou em documento para o efeito considerado equivalente e será definida:

- a) Nas áreas de tráfego;
- b) Nas áreas de manutenção ou outras.

2. O peso máximo de descolagem das aeronaves é arredondado por excesso para a tonelada exacta.

3. As aeronaves estacionarão nos locais designados pelos Serviços do aeroporto ou aeródromo, sendo de conta dos seus proprietários, representantes ou utilizadores, a remoção para esses locais.

4. A taxa de estacionamento não dá direito a prestação de qualquer serviço, nem envolve por parte do aeroporto ou aeródromo qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves.

5. Esta taxa será acrescida por cada período ou fracção de 15 minutos, com início 10 minutos após o Serviço de Movimento ter ordenado a remoção da aeronave.

6. Estão isentas desta taxa as aeronaves mencionadas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 4 do artigo 16.º e ainda na alínea h) do mesmo número e artigo, nas primeiras 48 horas após a aterragem e desde que, para as nacionais, o aeroporto ou aeródromo não seja a sua base.

7. Beneficiam da redução de 50% desta taxa as aeronaves ao serviço dos aeroclubes ou escolas nacionais de aviação civil quando o aeroporto ou aeródromo é a sua base.

Art. 18.º — 1. Balisagem luminosa: Esta taxa é devida por cada operação de aterragem ou descolagem em que seja utilizada balisagem luminosa.

2. A utilização de balisagem luminosa é obrigatória entre o pôr e o nascer do Sol ou durante o dia quando for aconselhável por motivo de segurança.

3. Isenções: Estão isentas destas taxas as aeronaves mencionadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo 16.º e ainda na alínea h) do mesmo número e artigo, nas primeiras 48 horas após a aterragem e desde que, para as nacionais, o aeroporto não seja a sua base.

Art. 19.º — 1. Taxa de Abrigo: Taxa única por tonelada métrica e por períodos de 24 horas ou fracção, estabelecida em função do peso máximo à descolagem indicado no Certificado de Navegabilidade ou em documento para o efeito considerado equivalente.

2. O peso máximo à descolagem é arredondado por excesso para a tonelada métrica.

3. A taxa de abrigo dá direito a iluminação necessária às operações de entrada e saída no abrigo. Outra iluminação suplementar é fornecida mediante taxa fixada para o efeito pelo aeroporto ou aeródromo.

4. A taxa de abrigo não dá direito a prestação de qualquer serviço nem envolve por parte do aeroporto ou aeródromo qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves.

5. Estão isentas de pagamento desta taxa as aeronaves mencionadas na alínea c) do n.º 4 do artigo 16.º

6. Beneficiam de redução de 50% desta taxa as aeronaves mencionadas no n.º 8 do artigo 17.º

Art. 20.º — 1. Taxa de passageiros:

- a) Taxa a estabelecer por cada passageiro embarcado em viagem interna;
- b) Taxa a estabelecer por cada passageiro embarcado em viagem territorial ou internacional.

2. Esta taxa é debitada ao transportador, não podendo a respectiva importância ser cobrada em separado ao passageiro.

3. Estão isentos desta taxa:

- a) Crianças com menos de 2 anos;
- b) Passageiros em trânsito directo (sem mudança de número de voo);
- c) Passageiros que embarquem com bilhete inteiramente gratuito;
- d) Passageiros de aeronaves que, por motivos de ordem técnica, meteorologia ou contingência similar, sejam forçados a regressar ao aeroporto ou aeródromo;

- e) Passageiros que embarquem em aeronaves ao serviço do Estado Caboverdeano ou de Estados estrangeiros;
- f) Passageiros das aeronaves civis com lotação não superior a seis lugares quando em voos não remunerados.

4. O aeroporto ou aeródromo poderá sempre exigir prova justificativa destas isenções.

### B — Taxas de utilização

Art. 21.º As taxas de utilização a aplicar nos aeroportos ou aeródromos são estruturadas de acordo com os artigos 22.º a 25.º

Art. 22.º — 1. Taxa por embarque ou desembarque de carga: Esta taxa é devida por cada quilo de carga embarcada ou desembarcada sujeita a despacho aduaneiro

2. O peso para efeito de cobrança de taxa é arredondado por excesso para o quilo.

3. Isenções: Estão isentas de taxas:

- a) As baldeações, trânsito ou reexportação de cargas feitas no aeroporto para outra aeronave do mesmo ou de diferente transportador ou para outro meio de transporte, dentro do prazo de trinta dias a contar da data da chegada, desde que tenham sido feitos à administração do aeroporto, as devidas comunicações;
- b) Material e equipamento pertencentes ao transportador e reconhecidos como cargas de serviço;
- c) A carga transportada com fins humanitários ou de socorro;
- d) Bagagem e carga de funcionários diplomáticos e consulares, sob reserva de reciprocidade;
- e) Cargas do Estado.

Art. 23.º — 1. Taxas de serviços: Estas taxas são devidas pela prestação de serviços pelo pessoal do aeroporto ou aeródromos quando pedidos pelos utentes ao aeroporto ou aeródromos e estes considerem tais serviços inerentes às operações que caracterizam a sua utilização.

2 — Estas taxas serão especificadas por unidade e período de tempo e constam da tabela a publicar por portaria do Ministério de Transportes e Comunicações.

3. As tabelas destas taxas serão elaboradas e publicadas por cada aeroporto ou aeródromo em função do pessoal de que disponha para a execução dos serviços nela discriminados.

4. As taxas a aplicar pelo aeroporto ou aeródromo às empresas que prestem igual tipo de serviços não serão inferiores às que as mesmas empresas cobrem ao aeroporto por esses serviços.

5. Estão isentos de pagamento destas taxas os serviços prestados às aeronaves mencionadas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 4 do artigo 16.º

6. A direcção do aeroporto ou aeródromo poderá ainda, em casos especiais, devidamente justificados, conceder a isenção desta taxa.

Art. 24.º — 1. Taxas de equipamento: Estas taxas serão devidas pela utilização de equipamento do aeroporto ou aeródromo, quando requisitado pelos utentes para operações consideradas pelo aeroporto ou aeródromo inerentes aos mesmos.

2. Estas taxas serão especificadas por unidade e período de tempo ou operação conforme a tabela a publicar por portaria do Ministério de Transportes e Comunicações.

3. As tabelas destas taxas serão elaboradas e publicadas por cada aeroporto ou aeródromo, de acordo com os equipamentos de que disponha para a utilização nelas discriminadas.

4. As taxas a aplicar pelo aeroporto ou aeródromo às empresas que utilizam igual tipo de equipamento, não serão inferiores às que as mesmas empresas cobrem ao aeroporto pela utilização desse equipamento.

5. Estão isentas de pagamento destas taxas as aeronaves mencionadas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 4 do artigo 16.º

6. A direcção do aeroporto ou aeródromo poderá ainda, em casos especiais, devidamente justificados, conceder a isenção desta taxa.

Art. 25.º — 1. Taxas de artigos de consumo: Estas taxas são devidas pelo fornecimento aos utentes do aeroporto ou aeródromo de produtos de consumo que se considerem inerentes à sua actividade.

2. Estas taxas serão de uma percentagem de 10 %, sobre o custo dos produtos para o aeroporto ou aeródromo cobrada em conjunto com aquele custo.

### C — Taxas de exploração

Art. 26.º Estas taxas são devidas pela exploração comercial ou industrial exercida na área sob a jurisdição do aeroporto ou aeródromo (não poderão, portanto, ser cobradas separadamente aos utentes pela empresa exploradora) e são estruturadas de acordo com os artigos 27.º a 30.º

Art. 27.º — 1. Assistência a aeronaves: Taxa a definir por cada operação de assistência prestada por uma empresa a aeronaves de transporte comercial.

2. Entende-se por *operação de assistência a aeronaves* o conjunto, completo ou não, dos trabalhos de carregamento e descarregamento, despacho, documentação, verificação técnica mecânica, fiscalização do reabastecimento, aproveitamento e limpeza de uma aeronave.

3. As empresas que executam serviços de assistência estão isentas de pagamento desta taxa em relação às operações de assistência que efectuem às suas próprias aeronaves ou quando prestadas a terceiros do valor inferior a 500\$.

4. A direcção do aeroporto ou aeródromo poderá ainda, em casos especiais, devidamente justificados, conceder a isenção desta taxa.

Art. 28.º Reabastecimento de combustíveis: Taxa a definir por hectolitro fornecido às aeronaves, sendo as suas fracções arredondadas por excesso para a unidade superior.

Art. 29.º — 1. Aprovisionamento das aeronaves: Serão estabelecidas taxas diferentes consoante o aprovisionamento quer inclua refeições ou não, e são devidas pela empresa que executa o serviço de aprovisionamento e por aeronaves.

2. A empresas que executam serviços de aprovisionamento estão isentas desta taxa em relação às suas próprias aeronaves.

3. As empresas aprovisionadoras deverão enviar ao aeroporto ou aeródromo, relação das aeronaves e espécie de fornecimentos efectuados.

4. A direcção do aeroporto ou aeródromo poderá ainda, em casos especiais, devidamente justificados, conceder a isenção desta taxa.

Art. 30.º — 1. Actividades dependentes de concurso: Pelas actividades cujo exercício está sujeito a concurso são devidas as taxas que resultarem do seu apuramento.

2. Entende-se que o concurso incidirá sobre o quantitativo da taxa de exploração oferecido pelos concorrentes e que poderá ser fixo ou como percentagem do produto bruto da exploração considerada de acordo com o rendimento tributável pelas Repartições de Finanças.

#### D — Taxas de ocupação

Art. 31.º As taxas de ocupação são devidas pela ocupação de instalações pertencentes ao aeroporto ou aeródromo ou de terrenos na área da sua jurisdição.

Art. 32.º — 1. Parque de estacionamento de viaturas: Nos parques guardados que venham a ser estabelecidos pelo aeroporto ou aeródromo, são devidas taxas por viatura estacionada, a fixar de acordo com o artigo 8.º do presente diploma.

2. Estas taxas deverão ser diferenciadas por tipo de viaturas (ligeiras ou pesadas) e por parque de estacionamento (consoante a sua localização).

3. A direcção do aeroporto ou aeródromo poderá, quando se trate de pessoas ou entidades que exerçam a sua actividade na área de jurisdição do aeroporto ou aeródromo ou noutros casos especiais, devidamente justificados, conceder às viaturas ao seu serviço uma avença mensal ou semestral.

4. São isentos desta taxa as viaturas do Estado, de organizações internacionais, corpo diplomático e consular e os casos especiais considerados justificáveis pela direcção do aeroporto ou aeródromo.

Art. 33.º — 1. *Áreas privativas* — Armazenagem ao ar livre, circulação, acesso, parques e outros fins similares.

São devidas taxas por metro quadrado de superfície e por mês quer em áreas pavimentadas quer em áreas não pavimentadas.

2. Estão isentos de pagamento desta taxa os serviços do Estado considerados indispensáveis ao regular funcionamento do aeroporto ou do aeródromo e os casos especiais considerados justificáveis pela direcção do aeroporto ou aeródromo.

Art. 34.º — 1. *Implantação de edificações*: É devida taxa mensal por metro quadrado de superfície coberta ocupada por edificação construída pelos utentes na área da jurisdição do aeroporto ou aeródromo.

2. Estão isentos de pagamento desta taxa os serviços do Estado considerados indispensáveis ao regular funcionamento do aeroporto ou aeródromo.

3. Beneficiam da redução de 80 %, no pagamento desta taxa os aeroclubes e as escolas de pilotagem quando o aeroporto ou aeródromo é a sua base.

4. Beneficiam de redução de 50 % do pagamento desta taxa os serviços públicos cujo funcionamento no aeroporto ou aeródromo, embora não indispensável, seja considerado conveniente no âmbito das facilidades a proporcionar aos passageiros e ao público.

Art. 35.º — 1. *Implantação de instalações*: É devida taxa mensal, por metro quadrado de superfície ocupada por instalações implantadas à superfície ou no subsolo na área de jurisdição do aeroporto ou aeródromo. No cálculo da superfície ocupada é incluída a área de protecção das instalações não sendo consideradas as tubagens de transporte de produtos ou as linhas de transporte de energia de e para as instalações.

2. Aplicam-se a esta taxa as isenções e reduções mencionadas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 34.º

Art. 36.º — 1. *Ocupação ou utilização de edifícios ou instalações sob a jurisdição do aeroporto ou aeródromo*: pela utilização de dependências nos edifícios do aeroporto ou aeródromo são devidas as taxas mensais estruturadas de acordo com os artigos 37.º a 39.º

Art. 37.º Nas aerogares será devida uma taxa calculada em função dos metros quadrados (ou cúbicos) ou fracções ocupados:

- 1 — Por gabinetes, escritórios e outras dependências para serviços ou actividades básicos inerentes à utilização do aeroporto ou aeródromo (serviços ou actividades classificados como básicos ou complementares).
- 2 — Por espaços abertos delimitados por balcões, secretarias, anteparas ou outras barreiras, destinadas ao exercício de actividades inerentes à utilização do aeroporto ou aeródromo (serviços ou actividades classificados como básicos ou complementares).
- 3 — Por estabelecimentos para actividades comerciais, industriais e outras (serviços ou actividades classificados como acessórios).
- 4 — Por espaços abertos delimitados por balcões, secretarias, anteparas ou barreiras, destinadas ao exercício de actividades comerciais, industriais e outras (serviços ou actividades classificados como acessórios).
- 5 — Por montras de exposição de produtos e publicidade.

Art. 38.º Nos hangares: Será devida uma taxa calculada em função dos metros quadrados ou fracção ocupados:

- 1 — Por gabinetes, escritórios ou outras dependências para serviços inerentes à utilização do aeroporto ou aeródromo (serviços ou actividades classificados como básicos ou complementares).
- 2 — Por espaços abertos na nave do hangar, destinados ao exercício de actividades inerentes à utilização do aeroporto ou aeródromo (serviços ou actividades classificados como básicos ou complementares).
- 3 — Por compartimentos ou outras áreas para actividades comerciais, industriais ou outras não indispensáveis ao funcionamento do aeroporto ou aeródromo.

Art. 39.º Noutros edifícios será devida uma taxa calculada em função dos metros quadrados (ou cúbicos) ou fracções ocupados:

- 1 — Por gabinetes, escritórios ou outras dependências para serviços ou actividades inerentes à utilização do aeroporto ou aeródromo (serviços ou actividades classificados como básicos ou complementares).
- 2 — Por gabinetes, escritórios ou outras dependências para actividades comerciais, industriais e outras (serviços ou actividades classificados como acessórios).
- 3 — Por montras de exposição de produtos e publicidade.

Art. 40.º — 1. Estão isentos de pagamento destas taxas os serviços do Estado considerados indispensáveis (serviços ou actividades básicos) ao regular funcionamento do aeroporto ou aeródromo.

2. Poderão ser isentos de pagamento destas taxas os serviços ou actividades considerados indispensáveis.

3. Regular e eficiente utilização do aeroporto ou aeródromo, quando não haja entidade exploradora interessada em exercer esses serviços ou actividades noutras condições.

Esta isenção só pode ser concedida por despacho do Ministro de Transportes e Comunicações.

4. Beneficiam de redução de 80% no pagamento desta taxa os aeroclubes e as escolas civis de pilotagem quando o aeroporto é a sua base.

5. Beneficiam de redução de 50% no pagamento desta taxa os serviços públicos que, embora não indispensáveis ao regular funcionamento do aeroporto ou aeródromo, são considerados convenientes no âmbito das facilidades a proporcionar aos passageiros e ao público.

6. Estas reduções são atribuídas para cada caso, por despacho do Ministro de Transportes e Comunicações, aos serviços ou actividades considerados indispensáveis ou necessários à regular e eficiente utilização do aeroporto ou aeródromo, quando não haja entidade exploradora interessada em exercer esses serviços ou actividades nas condições normais estabelecidas.

Art. 41.º Reclames e letreiros: São devidas taxas mensais pela implantação ou afixação de reclames e letreiros na área sob a jurisdição do aeroporto ou aeródromo.

1. Nas aerogares: Taxas diferentes, por metro quadrado de superfície do reclame ou letreiro ou por metro cúbico, consoante a espessura não ultrapasse 5 centímetros.

2. Noutros edifícios e no exterior: Taxas diferentes por metro quadrado de reclame ou letreiro, ou por metro cúbico, consoante a espessura não ultrapasse os 15 centímetros.

3. Estão isentas desta taxa os reclames e letreiros no interior dos gabinetes ou dependências quando respeitem unicamente a actividade própria dos utentes dos mesmos.

4. Beneficiam da redução de 50% desta taxa os reclames e letreiros nos espaços abertos delimitados, referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 38.º quando respeitem unicamente a actividade própria dos utentes desses espaços.

5. Beneficiam da redução de 20%, desta taxa os serviços públicos e organismos oficiais, quando em acção de interesse geral.

Art. 42.º *Depósitos de bagagem* — É devida um taxa única por volume e por período de 24 horas ou fracções.

Art. 43.º *Acesso do público a áreas reservadas* — São devidas taxas diferentes, por pessoa, conforme seja para acesso a varandas e terraços ou para acesso a salas ou outras dependências reservadas, como tal designadas pela Direcção do aeroporto ou aeródromo.

#### E — Taxas não especificadas

Art. 44.º Tudo o mais que vier a ser considerado possível de taxa e que não estiver especificado neste decreto-lei ou que as disposições do mesmo não puderem ser aplicadas por analogia, deverá ser objecto de proposta do Ministério de Transportes e Comunicações que definirá em portaria a taxa a aplicar.

#### IV — Disposições gerais e especiais

Art. 45.º — 1. As expressões abaixo referidas quando usadas neste decreto-lei têm os seguintes significados:

Tráfego de passageiros, carga e correio.

Quanto à sua movimentação em relação ao aeroporto ou aeródromo este tráfego pode considerar-se:

a) Tráfego local — O que embarca ou desembarca da ou para região que o aeroporto ou aeródromo serve;

b) Tráfego em trânsito — O que apenas se movimenta através do aeroporto ou aeródromo.

Pode ainda subdividir-se em:

— Trânsito directo (o que não muda de voo);

— Trânsito de transbordo (o que muda de voo).

2. Se a especificação e definição acima servem completamente o tráfego de carga e correio, o mesmo não sucede com o tráfego de passageiros, pelo que se desenvolve a definição dada;

Assim:

Consideram-se passageiros em trânsito aqueles que, unicamente com a finalidade de prosseguir viagem, permaneçam em áreas do aeroporto ou aeródromo ou outros locais para o efeito designados sob controle das autoridades competentes, por períodos determinados consoante a natureza do trânsito.

Assim, são passageiros em trânsito:

a) Os que, estando sujeitos a formalidades de entrada e saída, permaneçam, entre o embarque e desembarque, nas áreas de trânsito do aeroporto ou aeródromo;

b) Os que, por irregularidade de voo ou viajando em aeronaves compelidas a regressar ao aeroporto ou aeródromo, por razões de ordem técnica ou meteorológica, ou ainda por razões de sanidade, de saúde e outras, permaneçam em outras áreas ou locais para o efeito designadas pelas autoridades competentes;

c) Os que, estando sujeitos a formalidades de entrada e saída, permaneçam no aeroporto ou aeródromo ou localidade próxima, forçados a isso pela natureza e condições das ligações (horários, frequências, irregularidades das linhas aéreas envolvidas).

3. *Linhas aéreas* — As linhas aéreas classificam-se, em relação às regiões que ligam em:

a) *Internacionais* — ligações que se efectuem entre territórios de dois ou mais Estados, utilizando os aeródromos em escala comercial;

b) *Domésticas* — as que se subdividem em:

— *Internas* — ligações que se efectuem dentro da mesma parcela de território de um Estado, mesmo que na constituição dessa parcela se incluam pequenas porções de águas internacionais ou território estrangeiro.

— *Territoriais* — ligações que se efectuem entre parcelas do território do mesmo Estado, separadas por porções razoáveis de águas internacionais ou território

estrangeiro, mesmo que sejam utilizados aeródromos em escala técnica (não comercial) em território de outro Estado.

#### 4. Classificação de voos:

- a) *Voos locais* — Os realizados dentro da zona de controle do aeroporto ou aeródromo ou na área em que se exerce o controle de aproximação e sem utilização de um outro aeroporto ou aeródromo.
- b) *Voos de viagem* — Os realizados para fora da zona de controle do aeroporto ou aeródromo ou da área em que se exerce o controle de aproximação, quer utilizem ou não outros aeroportos ou aeródromos.

#### 5. Carga aérea e bagagem:

- a) *Carga aérea* — Considera-se carga os bens transportados a bordo das aeronaves, com excepção do equipamento necessário à realização de voo, dos aprovisionamentos, do correio e das bagagens.
- b) *Bagagens* — Consideram-se bagagens os objectos de uso ou consumo pessoal dos passageiros e tripulantes, quer os acompanhem ou não, cujo transporte é gratuito ou apenas onerado por tarifas de excesso de bagagem ou de bagagens não acompanhadas.

#### 6. Classificação de áreas:

- a) *Áreas de tráfego* — Porções da área de movimento onde se processam operações de assistência às aeronaves, isto é, de descarregamento e carregamento das aeronaves, embarque e desembarque de passageiros e outras inerentes a estas.
- b) *Áreas de manutenção* — Porções de área de movimento onde se processam as operações de manutenção das aeronaves.

#### 7. Serviços ou actividades nos aeroportos ou aeródromos:

De acordo com a sua importância na exploração do aeroporto ou aeródromo a sua contribuição para as facilidades oferecidas ao transporte aéreo, agrupam-se estes serviços ou actividades em três classes:

- a) *Básicas* — Os serviços ou actividades indispensáveis, aqueles sem os quais não se pode considerar normal ou até possível a utilização do aeroporto, como por exemplo: o controle de tráfego aéreo, a meteorologia, os socorros, a alfândega, a assistência, o reabastecimento.
- b) *Complementares* — Os serviços ou actividades que, não sendo indispensáveis são, contudo, necessários a uma normal e eficiente utilização do aeroporto ou aeródromo, contribuindo para a satisfação das exigências do transporte aéreo como, por exemplo: os restaurantes, os câmbios, a informação, os CTT, as lojas de tabaco e revistas e outras da mesma natureza.

Art. 46.º Compete às direcções dos aeroportos ou aeródromos velar pelo rigoroso cumprimento do estabelecido neste decreto-lei, nas portarias referidas no artigo 8.º e nas condições fixadas nas licenças previstas no artigo 1.º no que respeita ao aeroporto ou aeródromo da sua jurisdição.

Art. 47.º Os titulares das licenças, o seu pessoal e os comandantes das aeronaves ou seus representantes, devem prestar aos seus serviços dos aeroportos ou aeródromos todos os esclarecimentos necessários ao processamento e cobrança das taxas, sob a forma que lhes for indicada pelos funcionários competentes. As aeronaves poderão ser retidas enquanto tais esclarecimentos não forem dados e, nomeadamente, enquanto não forem cumpridas as disposições referentes à liquidação das taxas.

Art. 48.º — 1. A inobservância das normas constantes das disposições deste decreto-lei será punida com a multa de 500\$ a 5 000\$.

2. A autuação pode ser acompanhada da suspensão imediata da actividade do autuado por ordem do Director-Geral da Aeronáutica Civil.

3. No caso de reincidência, a multa a que se refere o n.º 1, deste artigo poderá ser elevada até 25 000\$.

4. O produto das multas aplicadas nos termos deste artigo terá o destino previsto no n.º 1 do artigo 13.º

5. A aplicação das multas estabelecidas neste artigo não prejudica a faculdade de revogação da licença prevista no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

Art. 49.º Em nenhum aeroporto ou aeródromo poderão ser cobradas taxas sem autorização do Ministro de Transportes e Comunicações.

Art. 50.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — Amaro da Luz — Manuel Faustino — Sérgio Centei — Silvino Lima.*

Promulgado em 10 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

### GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

#### Despacho

Considerando que os individuos abaixo indicados possuem móveis, em especial propriedades rústicas, no Território nacional, que não exploram directamente;

Considerando que esses legais proprietários nada fazem para o melhoramento, aproveitamento ou aumento de produtividade das propriedades contentando-se, única e simplesmente com os rendimentos das mesmas;

Considerando que tais proprietários se encontram ausentes do País, alguns há vários anos, tendo fixado residência no estrangeiro;

Considerando que, por vários meios, têm conseguido receber, no estrangeiro, os rendimentos dos referidos imóveis;

Em ordem a obstar à fuga de capitais, indispensáveis à Reconstrução Nacional.

Enquanto não forem tomadas medidas definitivas.

Determino:

1. São colocados sub tutela do Governo, os imóveis e semoventes e os direitos reais relativos aos mesmos, de que são titulares:

João Gomes Barbosa Júnior.

Ana Gisela de Vasconcelos Barbosa Vicente Pina.

Laura Martins Teixeira de Sousa.

Henrique Teixeira de Sousa.

Orlando Teixeira de Sousa.

Luís Silva Rendall.

Maria Teresa Silva Rendall.

Ernestina Sena Mendes.

Ema Silva Rendall.

Arnaldo Gomes Barbosa ou o pai João Gomes Barbosa.

Ernesto Alves.

Maria Alice do Carmo Alves.

Adalberto José Barbosa.

António de Vasconcelos Vicente José Barbosa.

António José Barbosa.

2. A conservação e administração dos bens e direitos referidos no número anterior passam, desde já, para o corpo administrativo do concelho onde os mesmos se situam, o qual deverá proceder à sua prévia relação e considerar-se seu fiel depositário.

3. As relações de bens deverão ser enviadas, no mais curto prazo e em duplicado, ao Gabinete do Primeiro Ministro, através da Direcção Nacional da Administração Interna.

Gabinete do Primeiro Ministro, 15 de Dezembro de 1975. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

#### Despacho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 58/75, de 4 do corrente, delego no camarada João Pereira Silva a competência para conferir posse aos membros dos Conselhos Deliberativos do Fogo e Brava e no camarada Carlos Veiga, Director Nacional de Administração Interna, aos membros dos Conselhos Deliberativos do Paúl, Porto Novo e Ribeira Grande.

Gabinete do Primeiro Ministro, 16 de Dezembro de 1975. — O Primeiro Ministro *Pedro Pires*.

## MINISTÉRIO DE ECONOMIA

### Despacho

Face aos factos constantes de diversas informações relativas à actuação do Encarregado de Armazéns da EMPA José Maria dos Santos, determino:

É imediatamente suspenso das suas funções, com suspensão de metade dos vencimentos, o Encarregado de Armazéns da EMPA José Maria dos Santos;

É ordenado à EMPA a abertura de inquérito à actuação do referido funcionário para averiguar da gravidade dos factos.

Ministério de Economia, 17 de Dezembro de 1975. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

—o§o—

## MINISTÉRIO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 36/75

de 20 de Dezembro

Considerando a necessidade de remodelar as taxas de tráfego e as taxas de ocupação de terrenos e instalações do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral», fixadas há mais de 26 anos;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Transportes e Comunicações, ouvido o Ministério das Finanças, aprovar o seguinte:

### TABELA DE TAXAS A APLICAR NO AEROPORTO «AMÍLCAR CABRAL»

#### I — Taxas de ocupação

Artigo 1.º As taxas a cobrar pela ocupação de terrenos e instalação no Aeroporto «Amílcar Cabral» são as abaixo indicadas:

1 — Taxa de combustíveis:

1.1 — Taxa única de 2\$ por hectolitro de combustível fornecido, a ser paga pela companhia abastecedora.

1.2 — Esta taxa, devida pelo exercício das suas funções na área do Aeroporto, deverá ser paga ao Aeroporto pelas companhias abastecedoras de acordo com as quantidades fornecidas.

1.3 — As fracções são arredondadas por excesso para a unidade superior.

2 — Utilização de parques automóveis.

2.1 — Áreas privativas de estacionamento:

Viaturas pesadas — 5\$ por hora ou fracção;

Viaturas ligeiras — 2\$50 por hora ou fracção;

Ficam isentas destas taxas, as viaturas do Estado e corpos diplomáticos.

2.2 — Esta taxa é devida a partir da segunda hora. Porém a gratuidade só terá efeito quando a utilização não exceder uma hora de estacionamento.

3 — Implantação de edifícios:

3.1 — Os terrenos destinados a construção de edifícios pelos respectivos utentes (taxa mensal):

Por metro quadrado ou fracção de superfície ocupada pelo edifício — 5\$.

4 — Implantação de instalações:

4.1 — Os terrenos destinados a implantação de instalações das respectivas utentes (taxa mensal):

Por metro quadrado ou fracção de superfície ocupada — 4\$.

5 — Ocupação de edifícios ou instalações do Aeroporto (taxa mensal):

5.1 — Na aerogare:

a) Gabinete ou escritório, por companhias de navegação aérea de aprovisionamento das aeronaves, de telecomunicações aeronáuticas, estabelecimentos bancários e outros:

Por metro quadrado ou fracção: 70\$;

b) Gabinetes nas condições anteriores mas providos de frente de balcão:

Por metro quadrado ou fracção: 100\$;

c) Área de tráfego compreendida entre a frente do balcão de tráfego, informação, tesouraria ou outros e a parede do edifício:

Por metro quadrado ou fracção: 150\$;

d) Estabelecimento para actividades comerciais, industriais ou outros:

Por metro quadrado ou fracção: 150\$;

e) Montras ou exposições de produtos e publicidade:

Por metro cúbico ou fracção: 500\$;

Taxa mínima por montra: 1 000\$.

5.2 — Nos hangares:

a) Compartimentos ou outras áreas para companhias de navegação aérea e aprovisionamento de aeronaves, de telecomunicações aeronáuticas ou outras:

Por metro quadrado ou fracção: 40\$;

b) Compartimentos ou outras áreas para actividades comerciais:

Por metro quadrado ou fracção de superfície ocupada — 60\$;

Taxa mínima — 1 000\$.

5.3 — Noutros edifícios:

a) Compartimentos ou outras áreas por companhia de navegação aérea de aprovisionamento de aeronaves ou de telecomunicações de aeronaves;

Por metro quadrado ou fracção: 40\$;

b) Compartimentos ou outras áreas para actividades comerciais ou outras:

Por metro quadrado ou fracção — 60\$;

c) Montras de exposição de produtos e publicidade:

Por metro cúbico ou fracção: 250\$;

Taxa mínima por montra: 500\$.

6 — Reclames e letreiros:

(Taxa mensal):

a) Para companhias de navegação aérea:

Por metro quadrado ou fracção de superfície reclamo ou letreiro: 300\$.

Por metro cúbico ou fracção de volume ocupado: 50\$;

b) Para empresa de exploração comercial, industrial ou outras:

Taxas a fixar em cada caso, com o mínimo de 1 000\$.

6.1 — As companhias de navegação aérea comercial ficam isentas da taxa referida na alínea a) durante os primeiros três meses.

7 — Depósito de bagagem:

Por períodos de 24 horas e por cada volume de bagagem de passageiros — 5\$;

Por cada 24 horas ou fracção a taxa acresce de 2\$.

7.1 — O período máximo de armazenamento é de sete dias.

8 — Acesso às áreas reservadas:

Por cada pessoa — 5\$.

Art. 2.º O Ministro de Transportes e Comunicações poderá fixar taxas diferentes das estabelecidas no artigo anterior em casos especiais devidamente justificados nomeadamente quando a licença se referir a um conjunto de instalações indispensáveis ao exercício de uma mesma actividade ou a edificações utilizadas totalmente por uma mesma entidade.

Art. 3.º As taxas fixadas nos termos do artigo anterior deverão, em qualquer caso, ter em conta a amortização razoável das instalações e respectivo equipamento.

Art. 4.º Para os casos que não se encontrem concretamente classificados na presente tabela, aplicar-se-á a taxa mais elevada daquelas em que possam ser compreendidos.

Art. 5.º Estão isentos de taxa de ocupação de instalações de terrenos e de edificações os seguintes serviços do Estado, indispensáveis ao regular funcionamento do Aeroporto: Alfândegas, Saúde, Segurança e Meteorologia.

Art. 6.º Gozam da redução de 50% nas taxas de ocupação os serviços do Estado cujo funcionamento no Aeroporto, embora não indispensável, seja considerado conveniente no âmbito das facilidades a proporcionar aos passageiros e ao público, uma vez que nesse sentido o requeiram.

Art. 7.º Em casos superiormente autorizados, poderão as companhias abastecedoras de combustíveis vir a ser dispensadas do pagamento de taxa de instalação de combustíveis relativamente a fornecimentos de combustíveis a determinadas entidades, mediante despachos do Ministro competente e confirmação dos fornecimentos por parte dessas mesmas entidades.

## II — Taxas de tráfego

Art. 8.º As taxas de tráfego a cobrar no Aeroporto «Amílcar Cabral» são as seguintes:

1 — Taxa de aterragem e descolagem:

1.1 — Taxa única de 60\$ por tonelada métrica, para o conjunto das duas operações, cobrada após a aterragem e estabelecida em função do peso máximo à descolagem, reduzido a toneladas métricas, indicado no Certificado de Navegabilidade ou em documento para o efeito considerado equivalente.

1.2 — O peso máximo à deslocação da aeronave é, para efeitos de cobrança de taxa, arredondado por excesso para tonelada exacta (1 libra peso igual a 0,4536kg).

1.3 — Estão isentas:

a) As aeronaves em serviço privativo do Estado de Cabo Verde;

- b) Aeronaves civis e militares quando em missão oficial, ou ao abrigo de acordos especiais ou ainda sob reserva de reciprocidade e isentas por despacho do Ministro de Transportes e Comunicações;
- c) As aeronaves em missão de busca e salvamento humanitárias e científicas, como tal reconhecidas pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;
- d) As aeronaves que efectuem aterragem de retorno ao Aeroporto justificado por motivo técnico ou meteorológico devidamente comprovado, quando não hajam utilizado previamente outro Aeroporto;
- e) As aeronaves concorrentes a competições e/ou exibição aeronáuticas devidamente autorizadas;
- f) As aeronaves estrangeiras que efectuem voos com fins turísticos, desportivos ou de negócios privados, pelas primeiras quarenta e oito horas após aterragem e quando os seus pilotos sejam portadores do «Cartão Internacional de Identidade» emitido pela Federação Aeronáutica Internacional. Excedido aquele prazo, as taxas serão pagas integralmente.

1.4 — O director do Aeroporto poderá ainda, em casos especiais, devidamente justificados, conceder isenção de taxa de aterragem e descolagem.

1.5 — Beneficiam da redução de 80% das taxas de aterragem e descolagem as aeronaves de empresas de transporte aéreo em voos locais de experiência de duração não superior a duas horas e sem aterragem intermédia em outros aeroportos, desde que, pela ocasião de voos, não façam transporte ou trabalho remunerado.

1.6 — Beneficiam da redução de 50%:

- a) As aeronaves referidas em 1.5 quando a duração de voo for superior a duas horas;
- b) As aeronaves de empresas nacionais de transporte aéreo em voos de serviços internos;
- c) As aeronaves nacionais em voos pagos de turismo ou de propaganda aeronáutica, com partida e chegada ao aeroporto sem aterragem intermédia;
- d) As aeronaves em voos de demonstração gratuita, com fins comerciais;
- e) As aeronaves com peso igual ou inferior a 2 500 kg pertencentes a particulares, a sociedades comerciais, a aeroclubes e a escolas civis de instrução de aeronáutica, utilizadas com o fim de transporte privado ou de recreio e não para o exercício de actividades comerciais;
- f) As aeronaves nacionais utilizadas em voos de taxi em serviços internos;
- g) Os helicópteros nacionais.

2 — Taxa de estacionamento nas áreas de tráfego:

2.1 — Esta taxa é devida por tonelada métrica e por hora ou fracção, estabelecida em função do peso máximo à descolagem indicado no Certificado de Navegabilidade ou em documento para o efeito considerado equivalente e será de:

\$70 — por tonelada por hora ou fracção.

2.2 — O peso máximo de descolagem das aeronaves é arredondado por excesso para tonelada exacta.

2.3 — O estacionamento é fixado em locais designados pelos serviços do Aeroporto.

2.4 — A taxa de estacionamento não dá direito a prestação de quaisquer serviços por parte do Aeroporto.

2.5 — Estão isentas as aeronaves incluídas nas alíneas a), b) e c) do parágrafo 1.3 da presente tabela.

Igualmente estão isentas as aeronaves previstas na alínea f) do mesmo parágrafo, quando o estacionamento não excede as primeiras quarenta e oito horas.

3 — Balizagem luminosa:

3.1 — Uma taxa única de trezentos escudos será aplicada para cada operação de aterragem ou descolagem em que seja utilizada balizagem luminosa.

3.2 — A utilização de balizagem luminosa é obrigatória entre o pôr e o nascer do sol ou durante o dia quando for aconselhável por motivo de segurança.

3.3 — Isenções:

Estão isentas destas taxas as aeronaves mencionadas nas alíneas a), b) e c) do § 1.3 da presente tabela. Igualmente estão isentas de taxas as aeronaves referidas na alínea f) do mesmo § quando o estacionamento não excede as primeiras quarenta e oito horas.

4 — Taxas de serviço a passageiros:

4.1 — Para viagens em voos internos:

Por cada passageiro embarcado — 20\$.

4.2 — Para todas as viagens que não sejam mencionadas na alínea anterior:

Por cada passageiro embarcado — 100\$.

4.3 — Esta taxa é debitada ao transportador, não podendo a respectiva importância ser cobrada em separado ao passageiro.

4.4 — São contados todos os passageiros, tanto dos voos regulares como dos não regulares (incluindo táxis aéreos), com as seguintes excepções:

- a) Crianças com menos de 2 anos;
- b) Passageiros em trânsito directo (sem mudança de número de voo);
- c) Passageiros que embarquem com bilhete inteiramente gratuito;
- d) Passageiros de aeronaves civis que, por motivos de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar sejam forçados a regressar ao aeroporto, mesmo que tenham de abandonar a área de trânsito;
- e) Passageiros que embarquem ao serviço do Estado de Cabo Verde ou de estados estrangeiros;
- f) Passageiros de aeronaves civis com lotação não superior a três lugares quando em voos não remunerados;
- g) Gozam de uma redução de 50% as crianças entre dois a doze anos.

4.5 — O Aeroporto poderá sempre exigir provas justificáveis destas isenções.

5 — Taxa por embarque ou desembarque de carga.

5.1 — Taxa única de um escudo por quilo incidindo sobre a carga embarcada ou desembarcada sujeita a despacho aduaneiro.

5.2 — O peso para efeito de cobrança de taxa é arredondado por excesso para o quilo.

5.3 — Isenções.

Estão isentas de taxas:

5.3.1 — As baldeações, trânsito ou reexportação de cargas feitas no Aeroporto para outra aeronave do mesmo ou de diferente transportador ou para outro meio de transporte, dentro do prazo de trinta dias a contar da data de chegada, desde que tenham sido feitas à administração do Aeroporto, as devidas comunicações.

5.3.2 — Material e equipamento pertencentes ao transportador e reconhecidos como cargas de serviço.

5.3.3 — A carga transportada com fins humanitários ou de socorro.

5.3.4 — Bagagem e carga de funcionários diplomáticos e consulares, sob reserva de reciprocidade.

## 5.3.5 — Cargas do Estado.

## 6 — Taxas por serviços e utilização de equipamentos:

## 6.1 — Aprovisionamento de aeronaves.

6.1.1 — Taxa única de 60\$ por cada aeronave abastecida.

6.1.2 — A taxa é devida pela empresa que execute o serviço de aprovisionamento.

6.1.3 — A empresa abastecedora deverá enviar ao Aeroporto uma relação das aeronaves abastecidas.

## 6.2 — Assistência a aeronaves:

6.2.1 — Taxa única de 200\$ por cada operação de assistência prestada por uma empresa a aeronaves de transporte comercial.

6.2.2 — Entende-se por operação de assistência de aeronaves o conjunto, completo ou não, de trabalhos de carregamento, descarregamento, despacho, documentação, verificação técnica ou mecânica e fiscalização do reabastecimento e aprovisionamento de uma aeronave.

6.2.3 — As empresas que executam serviços de assistência estão isentas do pagamento desta taxa em relação a operação de assistência que efectuem às suas próprias aeronaves.

6.3 — Assistência do serviço de incêndios a aeronaves que reabastecem com passageiros a bordo:

Por cada quarto de hora ou fracção desta assistência: 75\$.

## 6.4 — Veículos:

Por período de 15 minutos ou fracção:

Veículos para transporte de passageiros até (oito) lugares: 40\$.

Autocarro (35 lugares) com condutor: 80\$.

Jeep: 50\$.

Tractores ligeiros: 50\$.

Veículos de caixa coberto até 6 000 kgs.: 90\$.

Auto-tanque sem fornecimento de água: 100\$.

Ambulância (por serviço): 80\$.

Sacos pneumáticos para assistência a aviões:

Por cada saco e por hora: 1 800\$.

## 7 — Taxas de informação sonora.

7.1 — Taxa única de 5\$ por cada aviso de informação.

## 8 — Telefones.

## 8.1 — Telefones internos:

8.1.1 — Instalação interna: 200\$.

8.1.2 — Instalação externa: 250\$

Para estas instalações o encargo dependerá do custo exacto de mão de obra e material empregado com o mínimo de taxas referidas neste parágrafo.

## 8.2 — Mensalidades.

8.2.1 — Extensão interna: 100\$.

8.2.2 — Extensão externa: 150\$.

Ficam isentas destas taxas os serviços do Estado instalados no Aeroporto.

Telefones em T na dependência onde está instalado o telefone principal: 50 % do custo da mensalidade de telefone a que for ligado.

## 9 — Taxa de energia eléctrica em estudo nova tarifa.

## 10 — Outros equipamentos e serviços.

O Aeroporto «Amilcar Cabral» fica autorizado nos casos não previstos a fixar taxas para as importâncias a cobrar pela utilização de serviços seus ou de outros, equipamentos e instalações, considerando dispêndios de mão de obra e materiais, depreciação de utensílios e ferramentas, amortização de equipamentos e instalações.

## III — Prazo de pagamento

Art. 9.º As taxas serão pagas dentro do prazo de dez dias a contar da data da entrega da respectiva guia de pagamento.

Art. 10.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1976.

Ministério de Transportes e Comunicações, 14 de Novembro de 1975. — O Ministro, *Herculano Vieira*.

— o8o —

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 37/75

de 20 de Dezembro

Tendo a Empresa Pública de Abastecimento de Cabo Verde solicitado isenção de direitos sobre sucessivas partidas de Gaz Butano, que vai importar de Dakar:

Com o parecer favorável da Direcção-Geral das Alfândegas;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Finanças;

É concedida a isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras, à Empresa Pública de Abastecimento de Cabo Verde, para a importação do Gaz Butano, originário de Dakar.

Ministério das Finanças, 16 de Dezembro de 1975. — O Ministro, *Amaro Alexandre da Luz*.

— o8o —

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

## Despacho

Convindo definir as atribuições dos Serviços Administrativos desta Direcção Nacional que pelo Decreto-Lei n.º 4/75, de 23 de Julho integram a Orgânica do Ministério das Obras Públicas e enquanto não for possível publicar o regulamento interno da Direcção Nacional das Obras Públicas;

Em face de proposta do Director Nacional das Obras Públicas;

Determino:

1) — São atribuições dos Serviços Administrativos:

- a) Executar todo o serviço que se relacione com o pessoal e o expediente geral;
- b) Assegurar a contabilidade geral da D. N. O. P.
- c) Elaborar balancetes de obras que devem ser entregues às respectivas Direcções Gerais até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito.
- d) Elaborar as contas mensais e anuais;
- e) Coligir os elementos e elaborar o orçamento anual;
- f) Informar e cabimentar todas as despesas;
- g) Assegurar e fiscalizar o serviço de pagamentos de pessoal e material;
- h) Adquirir, dentro das formalidades legais, todos os materiais e utensílios indispensáveis ao bom funcionamento do serviço;

- i) Requisitar, receber, conservar e expedir os materiais e fazer a sua contabilização;
  - j) Promover a conservação e reparação do material à sua carga.
  - l) Manter devidamente actualizado todo o inventário da Direcção Nacional das Obras Públicas.
- 2) — São atribuições do Director Administrativo.
- a) Orientar e fiscalizar o serviço da secretaria e das Secções de Contabilidade e de Armazém e Compras e zelar para o bom cumprimento das atribuições definidas em 1.
  - b) Assinar a correspondência de mero expediente que tiver sido informada pelos departamentos desta Direcção Nacional, consoante a natureza do assunto;
  - c) Submeter a despacho do Director Nacional, devidamente informados, os assuntos que careçam de resolução deste;
  - d) Autorizar requisições ao comércio para o levantamento de materiais para obras desde que o pedido de fornecimento esteja visado pelo Director Nacional ou pelo Director-Geral a cargo do qual a obra depender;
  - e) Autorizar o gozo da licença disciplinar, por escala, aos trabalhadores da função pública dos Serviços Administrativos, desde que o pedido tenha sido previamente deferido e não haja inconveniente para o serviço;
  - f) Propor superiormente as medidas julgadas necessárias ao bom funcionamento do serviço.

Ministério das Obras Públicas, 16 de Dezembro de 1975. — O Ministro, *Silvino de Oliveira Lima*.

**Despacho**

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º e seu § único do Decreto n.º 56/75, de 6 de Dezembro de 1975, determino que o pessoal contratado das Brigadas de Estudo e Construção de Estradas e de Estudo e Construção de Obras Hidráulicas extintas pelo mesmo diploma, transite, sem dependência de quaisquer formalidades e mantendo a situação anterior, para os seguintes lugares do quadro da Direcção Nacional das Obras Públicas:

- 1 — Armindo Aquilino de Deus Silva — Adjunto técnico de 1.ª classe ... .. I
- 2 — António Calazans Monteiro — Adjunto técnico de 2.ª classe... .. J
- 3 — Artur da Conceição Lopes — Desenhador-Chefe ... .. L
- 4 — Tomé Cipriano Barreto Monteiro — Desenhador-Chefe ... .. L
- 5 — Lourenço dos Reis Lima — Chefe de Trabalho principal ... .. L
- 6 — António Sousa Cruz — Chefe de Trabalho principal ... .. L
- 7 — Manuel Silva Melo — Topógrafo de 1.ª classe ... .. L
- 8 — Alberto Edmundo da Silva Gonçalves — Topógrafo de 2.ª classe ... .. M
- 9 — Amâncio de Jesus Azevedo Leite Arteaga — Topógrafo de 2.ª classe ... .. M
- 10 — João Cabral Barbosa — Desenhador-Adjunto ... .. M
- 11 — João Afonseca da Veiga — Operário de 2.ª classe ... .. N

- 12 — Antão Rafael Salomão — Operário de 2.ª classe ... .. N
- 13 — Cirilo Lopes Varela — Desenhador de 1.ª classe ... .. O
- 14 — Gregório Tavares Semedo — Operário de 3.ª classe ... .. O
- 15 — Manuel de Pina Gonçalves — Operário de 3.ª classe ... .. O
- 16 — Silvestre João Maocha — Operário de 3.ª classe ... .. O
- 17 — José Barros da Fonseca — Operário de 3.ª classe ... .. O
- 18 — Jorge Pereira Rodrigues — Canalizador ... .. Q
- 19 — Isidoro Pereira Semedo — Aspirante ... .. S
- 20 — Luís António Fernandes — Aspirante ... .. S

Ministério das Obras Públicas, 16 de Dezembro de 1975. — O Ministro, *Silvino de Oliveira Lima*

**Despacho**

Nos termos do disposto nos artigos 6.º e 7.º do Estatuto da Empresa Estatal de Construção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/75 de 18 de Outubro nomeio o camarada Tito Lívio de Oliveira Ramos, Director Regional de Barlavento das Obras Públicas, para exercer em comissão ordinária de Serviço, o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Empresa Estatal de Construção (EMEC).

Gabinete do Ministro das Obras Públicas, 17 de Dezembro de 1975. — O Ministro, *Silvino Lima*.

**GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO**

**Direcção Nacional da Administração Interna**

**COMUNICAÇÃO**

Para os devidos efeitos se comunica que Domingas de Carvalho, nomeada servente assalariada de carácter permanente desta Direcção Nacional, por diploma de provimento de 21 de Outubro último, publicado no *Boletim Oficial* n.º 24/75, entrou no exercício das suas funções em 1 de Novembro findo, por urgente conveniência de serviço.

Direcção Nacional de Administração Interna, na Praia, 18 de Dezembro de 1975. — Pelo Director, *Aquiles Fontes*.

**Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública**

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:  
De 12 de Dezembro de 1975:

**Arnaldo Nascimento Silva** — nomeado, para desempenhar o cargo de aspirante, interino, da Repartição de Gabinete, do Primeiro Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 4/75, com efeito retroactivo a partir de 19 de Setembro do corrente ano, data em que iniciou as referidas funções.

De 15:

Designando a constituição do Júri do concurso para dactiloscopista:

Presidente:

Director-Geral dos Registos e do Notariado.

Vogais:

Juiz de Direito da Região de Sotavento;  
Procurador da República de Sotavento.

Secretário:

Conservador dos Registos de Sotavento, substituído legal.

Despacho do Camarada Ministro de Transportes e Comunicações:

De 29 de Outubro:

Lucas Evangelista Monteiro, escrivão da Capitania, interino, colocado na Delegação Marítima da Praia, onde ficará a exercer transitória e temporariamente as funções de Delegado Marítimo.

Alfredo do Nascimento Soares, Delegado Marítimo de Sotavento, colocado na Capitania dos Portos em S. Vicente, onde exercerá transitória e temporariamente as funções contidas ao escrivão de Capitania.

Despacho do Camarada Director, por delegação do Camarada Primeiro-Ministro:

De 13 de Dezembro:

Conta, como abaixo se indica, o tempo de serviço prestado à Administração Pública, pelos seguintes funcionários:

Para efeitos de apresentação:

	A Administração Pública Colonial Portuguesa incluindo 1/5			Ao Estado de Cabo Verde		
	A	M	D	A	M	D
Paulo Vígano, aspirante, da Imprensa Nacional de Cabo Verde	31	2	7	—	—	—
Manuel Monteiro Frederico, Distribuidor de 1.ª classe, da Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações	23	—	7	—	—	26

Para efeitos de diuturnidade:

	A Administração Pública Colonial Portuguesa			Ao Estado de Cabo Verde		
	A	M	D	A	M	D
Armando Sanches Cardoso, contínuo, da Direcção Nacional de Educação	20	8	25	—	3	26

Por diploma de provimento de 28 de Novembro de 1975, visado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 19 de Dezembro do mesmo ano:

João Inês Fortes Tomar — nomeado, por despacho do Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional, de 27 de Novembro de 1975, 2.º oficial, interino, do quadro da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública, lugar criado pelo Decreto n.º 53/75, de 29 de Novembro de 1975, com efeitos retroactivos a partir de 1 de Dezembro em curso, inclusive.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 1, a) do orçamento vigente.

Por diplomas de provimento de 1 de Dezembro de 1975, visados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 19 do mesmo mês e ano:

Manuel Ferreira Lima, escrivão da Capitania — nomeado, por despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações, de 29 de Outubro de 1975, para exercer interinamente o cargo de Capitão dos Portos.

Lucas Evangelista Monteiro, 2.º oficial do Serviço Nacional de Marinha — nomeado, por despacho do Camarada Ministro de Transportes e Comunicações, de 29 de Outubro de 1975, para exercer interinamente o cargo de escrivão de Capitania.

Carlos Rodrigues Filho, 3.º oficial do Serviço Nacional de Marinha — nomeado, por despacho do Camarada Ministro de Transportes e Comunicações, de 29 de Outubro de 1975, para exercer interinamente o cargo de 2.º oficial do mesmo Serviço.

Gumercindo Patrício de Moraes, escriturário de 1.ª classe do Serviço Nacional de Marinha — nomeado, por despacho do Camarada Ministro de Transportes e Comunicações, de 29 de Dezembro de 1975, para exercer interinamente o cargo de 3.º oficial do mesmo Serviço.

Clarice Dias Costa, ex-terceiro oficial da Secretaria do Estado Maior do Exército Português — nomeada, por despacho do Camarada Ministro de Transportes e Comunicações, de 29 de Outubro de 1975, para exercer interinamente o cargo de 3.º oficial do Serviço Nacional de Marinha em S. Vicente.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º artigo 292.º n.º 1 — a) do orçamento vigente.

Por diploma de provimento de 2 de Dezembro de 1975, visado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 16 do mesmo mês e ano:

Leonel Warton Madeira — nomeado, por despacho do Camarada Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desportos, de 16 de Outubro de 1975, professor do 5.º grupo do Ensino Técnico Profissional, na vaga deixada pelo anterior ocupante Manuel Batalha, que passou para o quadro de adidos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 74.º, n.º 1 — a) do orçamento vigente.

Por diploma de provimento de 17 de Dezembro de 1975, visado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 19 do mesmo mês e ano:

Maria de Fátima Tavares Pais Varela Monteiro — nomeada Chefe de Departamento, provisório, de Acção Social Escolar da Direcção Nacional de Educação, com efeitos retroactivos a partir de 10 de Novembro último, inclusive, nos termos do despacho do Camarada Primeiro Ministro de 12 do mês em curso, lugar criado nos termos do Decreto n.º 7-I/75, de 10 de Setembro, ainda não provido.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 1 — a), do orçamento vigente.

Por diplomas de provimento de 22 de Dezembro de 1975, visados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 17 do mesmo mês e ano:

Cesaltina Gomes Soares e Adelina Vaz Semedo — nomeadas, por despacho do Camarada Ministro de Transportes e Comunicações, de 20 de Setembro de 1975, serventes, assalariadas, do Serviço Nacional de Viação, lugares criados pelo Decreto n.º 35/75, com efeitos retroactivos a partir de 1 de Setembro e 1 de Outubro, do ano em curso, respectivamente.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 1 — a), do orçamento vigente.

#### COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que os diplomas de provimento, nomeando, Maria das Dores Silveira Pires, Maria de Lourdes Monteiro Freitas e Valentina Almeida Gomes Monteiro, para os cargos de assistentes sociais, da

Direcção Nacional de Assuntos Sociais, a que se refere o despacho do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/75, foram visados pelo Conselho Nacional da Justiça, em 12 de Dezembro do ano em curso.

(Os emolumentos devidos serão descontados no primeiro título de vencimentos a abonar-se-lhes).

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 16 de Dezembro de 1975, os diplomas de provimento dos trabalhadores da função pública a seguir designados, a que se refere o despacho do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais de 18 de Outubro último, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/75:

Germana Maria Neves — enfermeira ajudante de anestesista.  
Adelino Sousa Duarte — preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe.

Henrique Varela Lopes Semedo e Andreza Maria Silva — auxiliares de enfermagem de 2.ª classe.

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 15 de Dezembro de 1975, os diplomas de provimento dos trabalhadores da Função Pública a seguir designados, a que se refere o despacho do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais de 17 de Outubro último, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/75:

Ermelita Maria da Conceição Andrade Barbosa Amado, Eugénia Rocha Newton, Maria Helena Baptista de Pina, Maria Isabel Correia de Pina e Maria Salomé dos Reis Mendes Teixeira, nomeadas auxiliares de enfermagem de 2.ª classe, interinas;

Leonilda Maria Rocha, Maria de Lourdes Monteiro e Antónia Maria do Rosário, nomeadas serventes.

Irineu Soares Fernandes — nomeado cozinheiro e, Maria Filomena Rodrigues Fonseca e Maria Celeste Monteiro da Silva — nomeadas, respectivamente, para desempenharem as funções de servente e encarregada de limpeza da Repartição de Gabinete.

(Os emolumentos devidos serão descontados no primeiro título de vencimentos a abonar-se-lhes).

#### RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 24, de 13 de Dezembro do corrente ano, novamente se publica:

Despacho do camarada Primeiro Ministro:  
De 22 de Novembro de 1975:

Carlos Alberto Resende, distribuidor de 2.ª classe dos Correios e Telecomunicações — transferido da Brava para Praia.

Por ter saído inexacto no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 24/75, novamente se publica:

Despacho do Camarada Primeiro-Ministro:  
De 15 de Dezembro de 1975:

Maria do Rosário Alves de Brito, professora do Ensino Primário da Direcção Nacional de Educação — desligada de serviço para efeitos de aposentação, com direito à pensão provisória anual de 61 380\$, correspondente a 33 anos e 3 meses, prestados à Administração Pública Colonial Portuguesa, por ter sido julgada incapaz de trabalhar por parecer da Junta de Saúde do Ministério da Coordena-

ção Interterritorial, em sessão ordinária de 15 de Janeiro último e confirmado por despacho de 24 do mesmo mês.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 37.º, n.º 2 da tabela de despesa ordinária. (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 15 do mês e ano).

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, na Praia, 20 de Dezembro de 1975. — O Director, *João de Deus Maximiano*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL

### Polícia de Ordem Pública

Despacho do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 13 de Dezembro de 1975:

Teófilo Silves Ferreira, guarda de 1.ª classe n.ºs 93/304, da Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde — homologado o seguinte parecer da Junta de Saúde do Estado de Cabo Verde, emitido em sua sessão de 4 de Dezembro do ano em curso:

«O examinado necessita mais trinta dias de licença para tratamento findos os quais deverá ser de novo presente à Junta».

Comando do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde, na Praia, 16 de Dezembro de 1975. — O Comandante, *Timóteo Tavares Borges*, Comandante das FARP.

—oço—

## MINISTÉRIO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações

Despachos do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 13 de Dezembro de 1975:

José Vaz Monteiro, distribuidor de 1.ª classe do quadro de exploração dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Cabo Verde — homologado o seguinte parecer emitido pela Junta de Saúde de Cabo Verde em sua sessão de 4 do corrente mês:

«Ao examinado devem ser concedidos quarenta e cinco dias de licença para tratamento contados a partir da data do início da doença, findos os quais deverá ser de novo presente à Junta».

Magda Barbosa Amado Gonçalves Nogueira Monteiro, 2.º oficial do quadro Administrativo dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Cabo Verde — homologado o seguinte parecer emitido pela Junta de Saúde de Cabo Verde em sua sessão, de 4 do corrente mês:

«A examinada necessita seguir para Portugal afim de prosseguir tratamento especializado já iniciado em Lisboa.»

Margarida Gomes Cardoso, assalariada eventual dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Cabo Verde — homologado o seguinte parecer emitido pela Junta de Saúde de Cabo Verde em sua sessão de 4 do corrente mês:

«A examinada sofre de doença que necessita de tratamento demorado e dispendioso.»

Despachos do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 3 de Dezembro de 1975:

**Armindo da Luz Monteiro**, chefe de Serviço de Exploração de 3.ª classe do quadro de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações de Cabo Verde — homologado o parecer emitido pela Junta de Saúde Distrital de Sotavento em sua sessão de 27 de Novembro findo:

«O examinado necessita seguir para a República da Guiné Bissau, com urgência, a fim de ser presente a uma consulta de oftalmologia».

**Valdemar Celestino Monteiro**, filho de Armindo da Luz Monteiro, chefe do Serviço de Exploração do quadro de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações de Cabo Verde — homologado o parecer emitido pela Junta de Saúde Distrital de Sotavento em sua sessão de 27 de Novembro findo:

«O examinado necessita de seguir com urgência para a República da Guiné Bissau, a fim de ser presente a uma consulta de oftalmologia».

Direcção-Geral dos Correios e Telecomunicações, na Praia, 18 de Dezembro de 1975. — O Director dos Serviços, interino, *Porfírio de Figueiredo*.

—o—o—

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Direcção Nacional das Obras Públicas

#### COMUNICAÇÃO

Em 25 de Novembro de 1975 — A Comissão Administrativa do concelho de S. Vicente conferiu posse a Adelino Cesariano da Luz no cargo de técnico auxiliar da Direcção Nacional das Obras Públicas, para que foi nomeado por despacho de 9 de Outubro de 1975, do camarada Ministro das Obras Públicas, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/1975.

Direcção Nacional das Obras Públicas, na Praia, 15 de Dezembro de 1975. — O Director Nacional, *Adriano de Oliveira Lima*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### Montepio dos Servidores do Estado

#### ÉDITOS DE 30 DIAS

##### 1.ª publicação

Para os devidos efeitos se faz saber que, por óbito de Pedro Silva Abreu, que foi 2.º oficial dos Serviços de Finanças de Cabo Verde, foi requerido o pagamento do subsídio por morte e funeral deixado pelo referido pensionista, pela sua viúva Sofia Marques Silva Abreu, por si e como representante dos seus filhos menores Maria Filomena, Maria do Livramento, Roberto Duarte, Maria da Luz e Adriano Duarte.

Ficam por estes éditos avisados quaisquer interessados para, no prazo de 30 dias, a contar da segunda e última publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, deduzirem os seus direitos ao mesmo subsídio ou impugnar os dos requerentes.

Findo o prazo dos éditos, a Direcção julgará as reclamações, se as houver, e autorizará ou não o pagamento do subsídio, conforme for de direito.

Montepio dos Servidores do Estado de Cabo Verde, na Praia, 19 de Dezembro de 1975 — O secretário da Direcção, *Luís Cabral Dias da Fonseca*.

#### ÉDITOS DE 90 DIAS

##### 1.ª publicação

Para os devidos efeitos se faz saber que, por óbito de Pedro Silva Abreu, que foi 2.º oficial dos Serviços de Finanças de Cabo Verde, foi requerida a transmissão da pensão deixada pelo referido pensionista, pela sua viúva Sofia Marques Silva Abreu, por si e na qualidade de representante dos seus filhos menores Maria Filomena, Maria do Livramento, Roberto Duarte, Maria da Luz e Adriano Duarte.

Ficam por estes éditos avisados quaisquer interessados para, no prazo de 90 dias, a contar da segunda e última publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, deduzirem os seus direitos à pensão em causa ou impugnar os dos requerentes.

Findo o prazo dos éditos, a Direcção julgará as reclamações, se as houver, e autorizará ou não o pagamento da pensão, conforme for de direito.

Montepio dos Servidores do Estado de Cabo Verde, na Praia, 19 de Dezembro de 1975. — O secretário da Direcção, *Luís Cabral Dias da Fonseca*.

##### (2.ª publicação)

Para os devidos efeitos se faz público que, por óbito do pensionista João Lopes dos Reis, que foi servente da Câmara Municipal da Praia, por sua filha Maria da Graça dos Reis, foi requerido o pagamento da pensão deixada pelo referido pensionista.

Ficam por estes éditos avisados quaisquer interessados para, no prazo de 30 dias, a contar da segunda e última publicação no *Boletim Oficial*, deduzirem os seus direitos à pensão em causa ou impugnar os da requerente.

Findo o prazo dos éditos, a Direcção julgará as reclamações, se as houver, e autorizará ou não, o pagamento da pensão, conforme for de direito.

Montepio dos Servidores do Estado na Praia, 10 de Dezembro de 1975. — O secretário da Direcção, *Luís Augusto Dias da Fonseca*.

#### ÉDITOS DE 30 DIAS

##### (2.ª publicação)

Para os devidos efeitos se faz público que, por óbito do pensionista João Lopes dos Reis, que foi servente da Câmara Municipal da Praia, por sua viúva Francisca Fernandes Lopes e sua filha Maria da Graça dos Reis, foi requerido o pagamento do subsídio por morte e funeral deixado pelo referido pensionista.

Ficam por estes éditos avisados quaisquer interessados para, no prazo de 30 dias, a contar da segunda e última publicação no *Boletim Oficial*, deduzirem os seus direitos ao subsídio em causa ou impugnar os da requerente.

Findo o prazo dos éditos, a Direcção julgará as reclamações, se as houver, e autorizará ou não, o pagamento do subsídio, conforme for de direito.

Montepio dos Servidores do Estado na Praia, 10 de Dezembro de 1975. — O secretário da Direcção, *Luís Augusto Dias da Fonseca*.

##### (2.ª publicação)

Para os devidos efeitos se faz público que, por óbito de Lina Lino Wannon Ferreira, que foi professora de Posto Escolar, foi por seu viúvo Epifânio Vitorino Ferreira Filho, por si e como representante dos seus filhos menores, Dina Maria, Fernando Jorge, Rui Alberto e Paulo Alexandre, requerido o pagamento do subsídio por morte e funeral deixado pela referida associada.

Ficam por estes éditos avisados quaisquer interessados para, no prazo de 30 dias, a contar da segunda e última publicação no *Boletim Oficial*, deduzirem os seus direitos ao subsídio em causa ou impugnar os do requerente.

Findo o prazo dos éditos, a Direcção julgará as reclamações, se as houver, e autorizará ou não, o pagamento do subsídio, conforme for de direito.

Montepio dos Servidores do Estado na Praia, 10 de Dezembro de 1975. — O secretário da Direcção, *Luís Augusto Dias da Fonseca*.